

executadas, por virtude de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 805.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 11:801

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Macau um crédito especial de \$ 165.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Embarcações ou navios com motores», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 18 de Abril de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 36:235

Ao abrigo do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Cerâmica e produtos cerâmicos, tijolos, azulejos, faiança, grés, louça de barro, porcelana, produtos refractários, telhas, manilhas, ladrilhos, etc.», da tabela anexa ao regulamento aprovado

pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Indústrias ou depósitos	Clas- ses	Inconvenientes
Cerâmica e produtos cerâmicos, tijolos, azulejos, faiança, grés, louça de barro, porcelana, produtos refractários, telhas, manilhas, ladrilhos, etc.:		
Nas zonas urbanizadas:		
1.º Com fornos até 50 metros cúbicos ou potência instalada até 10 CV.	2.º	Fumo, perigo de incêndio e trepidação.
2.º Com fornos com capacidade superior a 50 metros cúbicos ou potência instalada superior a 10 CV.	1.º	Idem.
Nas zonas não urbanizadas:		
1.º Com fornos até 50 metros cúbicos ou potência instalada até 4 CV.	3.º	Fumo e perigo de incêndio.
2.º Com fornos com capacidade superior a 50 metros cúbicos ou potência instalada superior a 4 CV.	2.º	Fumo, perigo de incêndio e trepidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 de Março último, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

No artigo 262.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transporte» para o n.º 2) «Telefones» 880\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Abril de 1947.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.